



Fl. nº .....  
Proc. nº 144/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 0144/19 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez - estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de previdência dos servidores públicos do estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Elizeu Francisco Farias** – CPF n. 282.495.771-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:**  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.
2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor do servidor **Elizeu Francisco Farias**, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 265 de 9.5.2018, publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018 (fl. 1, ID 712974), com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu haver incorreção na fundamentação legal do ato, e/ou, ausência de averbações junto ao Iperon do período de labor do servidor nas prefeituras de Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra e Nova União, sugerindo a diligência junto ao Iperon para as adequações necessárias (ID 715901).
4. Após diligência desta relatoria junto ao Iperon (ID 785404), foram encaminhadas novas documentações pelo Iperon (ID’s 785405 e 785406). O corpo instrutivo deste TCER, em nova apreciação, concluiu que o Iperon cumpriu as determinações exaradas por esta relatoria, tornando correta a fundamentação legal do ato concessório, restando, apenas, necessidade de adequação da Certidão de Tempo de Contribuição do Iperon com as averbações requeridas pelo servidor (ID 845098).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet*.

É o Relatório. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

6. A aposentadoria por invalidez objeto dos autos foi fundamentada no art. 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

7. No mérito, está comprovado nos autos através do Laudo Médico Pericial n. 19331/17 (ID 712978) que o servidor Elizeu Francisco Farias foi acometido por doenças incapacitantes identificadas como **transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos** (CID 10, F 33.2) e **ansiedade generalizada** (CID 10, F 41.1), não previstas expressamente na Lei nº 432/08, o que induz invalidez por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Conforme consta da memória de cálculo do benefício (fl. 2 – ID 712977), contabilizou-se um total de **7.667** (sete mil seiscentos e sessenta e sete) dias de contribuição pelo servidor. A certidão de tempo de contribuição do INSS (fls. 3/6 – ID 712975) atesta 5.712 dias de contribuição, e a certidão de tempo de serviço emitida pela Sepog (ID 712975) atesta um total de 5.070 dias de trabalho no Governo do Estado de Rondônia.

9. Desta feita, para chegar à totalidade de **7.667 dias** de tempo de contribuição, além do tempo junto ao Governo do Estado de Rondônia (5.070 dias), o Iperon precisou contabilizar parte do tempo constante da CTC do INSS (2.597 dias), sendo que, para tal, conforme apontou a unidade técnica deste TCER em seu relatório inaugural, seria necessário que o Governo do Estado de Rondônia procedesse à averbação dos períodos utilizados da CTC do INSS.

10. Na informação n. 939/PGE/IPERON/2018 (fls. 1/11 - ID 785406) consta que o servidor Elizeu Francisco Farias solicitou a averbação do supramencionado tempo de contribuição, e a PGE emitiu parecer favorável ao pedido, nesse sentido, o Iperon juntou aos autos um relatório de períodos anteriores averbados, atendendo ao que a PGE determinou (ID 785405). Dessa forma, contrariamente ao que conclui a unidade técnica deste TCER, não se torna necessária nova diligência para emissão de nova CTC pelo Governo do Estado de Rondônia, considerando que o documento apresentado ID 785405 cumpre o requerido.

11. No que atine à fundamentação legal do ato concessório, restam corretos os dispositivos utilizados, incluindo a EC n. 41/2003, uma vez que o servidor ingressou no serviço público no ano de 1987 conforme as certidões de tempo de contribuição constantes dos autos, fazendo jus à regra de transição do art. 6º-A da referida emenda.

<sup>1</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – requisição de informações e documentos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato concessório apto a registro.

**DISPOSITIVO**

11. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor do servidor **Elizeu Francisco Farias**, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, matrícula n. 300054068, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 265 de 9.5.2018, publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/20013 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 1, ID 712974);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Após o registro**, o Instituto de Previdência dos servidores públicos do estado de Rondônia – Iperon - deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos servidores públicos do estado de Rondônia – Iperon -, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 5 de fevereiro de 2020.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478